

- b) Receptores de rádio e de televisão, instalações, equipamentos e material de som, de reprodução ou de gravação, móveis e outros equipamentos para cozinha e toda a aparelhagem electrodoméstica, cujo valor unitário exceda 750\$;
- c) Livros, enciclopédias, colecções de publicações e quaisquer obras em fascículos desde que editados em língua estrangeira, cujo valor exceda 5000\$, por transacção;
- d) Viagens ao estrangeiro, incluindo despesas de transporte, de alimentação e de alojamento, quando o preço por pessoa exceder 2000\$.

4.º — I) O desembolso inicial mínimo será de:

- a) Um terço do preço de venda ao público, no mínimo de 20 000\$, no caso de venda de automóvel novo, e no mínimo de 5000\$, no caso de venda de automóvel usado;
- b) Um terço do preço de venda ao público, no mínimo de 4000\$, no caso de venda de motociclo novo, e no mínimo de 1000\$, no caso de venda de motociclo usado;
- c) 20 por cento do preço, quando se trate de venda das coisas indicadas na alínea b) do n.º 3.º;
- d) 30 por cento do preço nas vendas de coisas indicadas na alínea c) do n.º 3.º;
- e) 30 por cento do total do preço de cada viagem, nos casos da alínea d) do mesmo número.

II) Quando na compra de coisas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 3.º o comprador der em troca uma ou mais coisas de qualquer natureza, poderá o seu valor ser considerado como parte integrante do desembolso inicial.

5.º Os prazos máximos que podem ser convencionados para o pagamento total do montante do preço da operação, a contar da data do desembolso inicial, são os seguintes:

- a) Vinte e quatro meses na venda de coisas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 3.º;
- b) Doze meses na venda de bens e serviços referidos nas alíneas c) e d) do n.º 3.º

6.º — I) Independentemente do prazo de venda a prestações, os encargos a cobrar ao comprador não poderão exceder em mais de 3 por cento ao ano as taxas que estiverem legalmente autorizadas a cobrar as instituições de crédito pelas operações activas de prazo não superior a cento e oitenta dias, e serão contados sobre a importância em dívida.

II) Se o vendedor efectuar o seguro dos créditos resultantes das operações de venda a prestações poderá, porém, o respectivo encargo ser debitado ao comprador, com indicação no contrato do número da respectiva apólice.

III) Além dos encargos referidos nos parágrafos I) e II) deste número, poderá o vendedor debitar ao comprador o montante máximo de 10\$ por prestação, a título de despesas de cobrança.

7.º Os bancos comerciais e as instituições par bancárias, a que alude o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 490/71, deverão verificar se os créditos que lhes sejam solicitados para financiamento de operações de vendas a prestações, nomeadamente por via de desconto dos títulos mencionados no artigo 3.º do mesmo diploma, estão conformes com os termos dos contratos referentes a estas operações, para o que as entidades requerentes juntarão aos seus pedidos de crédito cópia dos mencionados contratos.

8.º Nos preços a contado das coisas oferecidas para venda a prestações e do fornecimento de serviços com pagamento a prestações terá obrigatoriamente de observar-se o que quanto a eles estiver legalmente estabelecido.

9.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação das disposições desta portaria serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Tesouro e do Comércio.

O Secretário de Estado do Tesouro, *João Luis da Costa André*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 342/72

de 16 de Junho

Reconhecendo que já não se justifica a aplicação, no ultramar, da doutrina contida no Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1936, posta em execução pela Portaria n.º 13 829, de 4 de Fevereiro de 1952:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, revogar a referida portaria.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.